



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005056/2001-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.861 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração II/IPI
Recorrente AVANÇO S. A. IND. COM. DE MÁQUINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/1997

Classificam-se no Código 8448.51.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul todas as partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos da posição 84.47 utilizadas na formação das malhas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 03/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzea.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/01/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional no valor de R\$ 3.106.537,63, em virtude dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, no período de 01/01/1997 a 31/08/2001, mediante Declarações de Importação arroladas no corpo do Auto de Infração máquinas destinadas a produzir tecidos de malha com classificação fiscal no Código NCM 8448.51.00, tendo recolhido o Imposto de Importação com alíquotas de 0 a 3%;

A fiscalização concorda com a classificação fiscal atribuída pelo importador para os itens 17, 22, e 23 da tabela B – Partes e Acessórios da posição 8448 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a saber:

As agulhas para teares de malha e teares de tricotar;

As platinas para teares de fabricar malhas;

Os acessórios para a formação de malhas;

Para essas mercadorias importadas ao longo das 309 das Declarações de Importação, a fiscalização concorda com a classificação fiscal no código NCM 8448.51.00 atribuído pelo importador.

Todavia, para o item 30) “As barras de agulhas para teares de fabricar malhas, as placas corrediças, cames e bandejas de agulhas para teares retilíneos de fabricar malhas, as cames de agulhas e os cilindros de agulhas para teares circulares de fabricar malhas” a fiscalização entendeu incorreta essa classificação fiscal;

Ao longo das 309 das Declarações de Importação, para essas mercadorias, a fiscalização entendeu ser adequada a classificação fiscal no Código NCM 8448.59.10, por serem partes de teares, com incidência das alíquotas do Imposto de Importação de 14 a 20%, para o período de 01/01/1997 a 31/08/2001;

A conclusão da fiscalização se pautou na Regra No. 2 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado,

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 17/01/2002 (fls. 291-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 15/02/2002, de fls. 291 à 317, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

Descreve a composição de uma cabeça têxtil e cita os tipos de ligamento para formação de malha;

Cita os pontos mais comuns de regulagem da máquina;

Demonstra que existem inúmeros artigos utilizados na formação de malhas beneficiados com alíquota 0%. As demais partes dos teares não necessárias na formação das malhas é que são tributadas;

Foram lavrados dois Auto de Infração: um para a exação do Imposto de Importação e outro para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

A classificação fiscal adotada pelo importador é a correta, pois se refere a partes e acessórios absolutamente necessários para a formação da malha;

Invoca o artigo 100 do Código Tributário demonstrando que é indevida a exigência de multa e juros de mora;

Pela legislação vigente, os produtos não produzidos no país ou produzidos com baixa qualidade, possuem tratamento tributário beneficiado;

Os acessórios utilizados na fabricação de malhas, devem ter classificação fiscal no Código NCM 8448.51.00, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado seção 84.48, parte b), item 23;

O Código NCM 8448.51.00 se refere a outros artigos utilizados na fabricação de malhas;

Junta respostas de assistentes técnicos frente a quesitos formulados para máquinas desembarçadas;

Junta textos da jurisprudência administrativa;

Protesta pela produção de provas;

Pugna a anulação do Auto de Infração.

O importador ingressou com o Mandado de Segurança No. 2001.61.00.011734-6 na 11ª Vara Cível Federal do Estado de São Paulo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/01/1997

Importação de máquinas destinadas a produzir tecidos de malha com classificação fiscal no Código NCM 8448.51.00.

O código NCM 8448.51.00, eleito pelo importador não comporta peças de teares circulares para malhas.

Com base na Regra No. 2 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, a fiscalização elegeu como correto o Código NCM 8448.59.10, pois as mercadorias são partes de teares circulares para malhas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Considera equivocada a decisão de primeira instância, *‘porque a tônica que se deu em todo momento - desde a autuação - foi em tentar tipificar ou criar analogias entre as mercadorias importadas e as "platinas" e as "agulhas" quando, efetivamente, o foco deveria ter sido a disposição final da posição 8448.51-00, ou seja, os "E OUTROS ARTIGOS, UTILIZADOS NA FORMAÇÃO DAS MALHAS"’*.

Acrescenta que a única questão que realmente interessa para a solução da lide é saber, com base em elementos técnicos, se as mercadorias são ou não artigos utilizados na formação de malhas.

Explica que o fundamento da Fiscalização Federal para considerar que as mercadorias não estavam enquadradas no conceito acima foi a disposição 23 do item 84.48, Seção B das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Quanto a isso, sustenta que o enunciado da Nota tem caráter exemplificativo, não exaustivo, como entendeu o Fisco.

Considera que teria sido necessária a obtenção de esclarecimentos técnicos para saber se as mercadorias são ou não artigos utilizados na formação de malhas.

Que o texto da NCM 8448.51.00 refere artigos utilizados na formação de malhas, que, por interpretação literal, compreende as partes, peças e acessórios, “*enfim, qualquer ‘objeto de comércio’*”.

Que as posições que contenham itens específicos prevalecem sobre as mais genéricas.

Passa à explicação de natureza técnica com vistas a evidenciar o enquadramento das mercadorias no conceito de artigos utilizados na formação de malhas.

Inicia por esclarecer que existem dois tipos de malharias, as malharias por trama e as malharias por urdimento. Que pertence ao primeiro grupo. Explica.

Estas podem ser definidas, em termos simplificados, como aquelas em que o **método de entrelaçamento da malha se dá na direção da trama (sentido horizontal) com um ou mais fios que alimentam um grande número de agulhas, as quais podem ficar dispostas em sentido retilíneo ou circular (no caso da Recorrente, o tear é circular).**

Dessa forma, a "**cabeça têxtil**" que é mencionada nas Declarações de Importação - DIs objeto destes autos pode ser composta, a depender de sua utilização, pelos seguintes elementos:

. Cilindro e Disco - porta as agulhas e determina a densidade delas e conseguinte densidade da malha;

. Pistas - diferentes tipos de agulhas pedem pistas diferentes, para formação de diferentes tipos de malha;

. Alimentadores - regulam a tensão do fio influenciando na laçada da malha;

. Carnes (pedras) e blocos de carnes;

. Agulhas;

. Platinas e anel de platinas;

Importa destacar ainda que há pontos mais comuns de regulagens da máquina, os quais interferem diretamente na formação da malha, a saber:

. Excêntrico de Ponto - tamanho da malha;

. Altura do Cilindro - tamanho da malha

. Altura do disco - tamanho das entre-malhas;

. Sistema de Alimentação;

. Frontura - formação retardada ou sincronizada das malhas;

. Ajustagem dos guia-fios;

. Órgãos puxador e enrolador do tecido;

. Órgãos abridores de linqüetas;

. Detector de agulhas (Sentinelas).

Anexa manifestação do SENAI a respeito do assunto.

Explica que a terminologia “cabeça têxtil” decorre do fato de as peças conterem “*artigos exclusivos para a formação e que determinam a própria característica das malhas, não servindo em qualquer outro equipamento têxtil [...]*”

Entende que “*apenas as demais partes dos teares - as quais não são necessárias na formação das malhas - é que foram tributadas pelo legislador, e constam da classificação 8448.59.10. Quanto a estas, não há preenchimento do requisito específico de serem ‘necessárias à formação de malhas’; por isso mesmo é que estão em **posicionamento posterior e menos genérico***”. Menciona que adota esta premissa nas demais importações que realiza.

Que sempre importou as mesmas mercadorias em questão sob a mesma classificação fiscal, sem jamais ter havido questionamento por parte do Fisco.

E acrescenta,

Com efeito, a Recorrente juntou (**atenção aos documentos nºs 2 a 4 que acompanharam a impugnação**) documentos que demonstram que **outros Auditores da Receita Federal, que ficaram em dúvida sobre a classificação que deveria ser adotada para itens idênticos aos que são objeto destes Autos, determinaram a realização de laudos periciais, os quais foram unânimes em constatar que a classificação adotada pela Recorrente estava correta.**

Apresenta o resultado de três perícias técnicas realizadas.

Aduz que a única vez que situação semelhante foi levada a Justiça, houve declaração judicial de nulidade da autuação.

Reclama a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Conclui, defendendo a inocorrência da preclusão do direito de apresentação dos documentos que instruem o Recurso Voluntário,

Como se vê, portanto, todos os anexos que acompanham este recurso - e cuja juntada se requer – estão compreendidos nas hipóteses das alíneas 'a' a 'c' do § 4.º, do Art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

De uma primeira análise do processo, constatou-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência. A decisão foi assim relatada.

Apesar de louvar o trabalho da fiscalização na análise de todas as declarações de importação elencadas, não encontrei nos autos os documentos que identificam as mercadorias importadas. Somente consta do auto de infração a lista das Declarações de Importação. Com estes documentos não é possível verificar qual a correta classificação fiscal das mercadorias.

Entendo que esse fato prejudica o contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a unidade de origem para que seja juntado aos autos um quadro demonstrativo relacionando todas as DI's que fazem parte do Auto de Infração. E para cada DI seja informada a adição, a descrição da mercadoria e a **classificação adotada pelo contribuinte.**

Atendida a diligência, o processo retorna a este Conselho.

Uma vez que a Conselheira Mara Sifuentes não mais integra a Turma, o processo foi a mim distribuído para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Voluntário. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso

As duas classificações tarifárias sobre as quais recai a controvérsia instaurada na lide estão a seguir reproduzidas.

8448.5 - Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:

8448.5100 - Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas

8448.59 - Outros

Não há qualquer dúvida de que as mercadorias importadas tratam-se de partes ou acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos da posição 84.47. Também não parece haver dúvidas de que não sejam platinas, nem agulhas, mas, sim, outros artigos. A questão, por conseguinte, cinge-se a defini-las como artigos utilizados na formação das malhas ou não. Se forem, classificam-se na NCM 8448.51, como quer a Recorrente, se não, no código 8448.59, utilizado pela Fiscalização Federal.

O Auto de Infração apresenta os motivos porque escolheu-se a NCM 8448.59. Após transcrever alguns itens das Notas Explicativa do Sistema Harmonizado de Mercadorias – NESH, a Fiscalização esclarece.

Foram escolhidos dessa tabela os 4 tópicos acima entre os 38 existentes devido ao relacionamento que estes têm com o assunto em questão, estes estabelecem os parâmetros para a classificação conforme passamos a explicar:

- O tópico de nº. 17 agulhas é citado nominalmente no código NCM 8448.51.00

- O tópico de nº. 22 platinas é citado nominalmente no código NCM 8448.51.00, mas deve-se dar atenção especial a afirmação “que estes juntamente com as agulhas participam da formação das malhas”.

- O tópico de nº. 23 os acessórios para formação de malhas, é citado nominalmente no código NCM 8448.51.00, nos exemplos fornecidos pôr este tópico acima apresentados, não há nenhuma parte ou acessório que corresponda as descritas pelo importador como componentes da cabeça têxtil.

Os três tópicos acima: 17 agulhas, 22 platinas, 23 outros artigos, utilizados na formação das malhas; formam todos os itens que devem ser classificados no código TEC/NCM 8448.51.00.

O tópico de nº. 30 “....., as cames de agulhas e os cilindros de agulhas para teares circulares para fabricar malhas”, estes sim, partes e acessórios descritos pelo importador como componentes da cabeça têxtil e citados nominalmente na NESH, não são qualificados pela mesma como formadores de malhas, não são agulhas e também não são platinas, não preenchendo dessa forma nenhuma das condições previstas no código utilizado pelo importador, motivo pelo qual devem ser classificados no código NCM 8448.59.10. “Outros...dos teares circulares para malhas”.

Ao tecer considerações acerca do Código 22, como acima se lê, a Fiscalização pede especial atenção à afirmação de que as platinas, juntamente com as agulhas, participam da formação das malhas. Essa referência encontra-se no texto das NESH da seguinte forma.

[...] Trata-se [as platinas] de artefatos em folhas de aço de 0,1 a 2 milímetros de espessura e dotados de perfis muito variados que participam com as agulhas (geralmente as agulhas de bico ou articuladas) na formação de malhas.

Da diligência demandada pela Turma, veio a informação sobre as mercadorias desclassificadas pelo Fisco. Como se vê nas descrições contidas na tabela carregada aos autos, tratam-se, em sua maior parte, de peças denominadas cabeça têxtil, de diversos modelos, semi desmontadas, compostas por cilindros, blocos, agulhas e platinas.

Não houve nenhuma iniciativa por parte da Fiscalização Federal com vistas à precisa identificação do que venha a ser uma cabeça têxtil. Como disse, a decisão de desclassificar as mercadorias baseou-se no entendimento de que apenas (i) as agulhas, (ii) as platinas e (iii) outros acessórios utilizados para formação de malhas poderiam estar enquadrados no Código 8448.51, grupo no qual não estariam incluídas as Cabeças, por que elas, tal como os cames de agulhas e os cilindros de agulhas para teares circulares para fabricar malhas, não estão textualmente definidos como formadores de malhas nas NESH, tanto quanto não podem ser reconhecidos como um dos dois outros elementos identificados na posição – agulhas e platinas.

Neste diapasão, importante mencionar que ditas cabeças têxteis, conforme se extrai das informações aduzidas pela parte, nada mais são do que unidades integradas constituídas pelos componentes do equipamento destinados ao processamento dos fios necessário à formação da malha, incluindo-se aí as agulhas e as platinas. Tal conclusão pode ser extraída de qualquer referência bibliográfica do setor têxtil, ou da própria descrição da mercadoria oferecida pelo contribuinte nas declarações de importação, que foi, inclusive, reconhecida pelo Fisco como correta para fins de aplicação do excludente de responsabilidade previsto no ADN Cosit nº. 10/97. Transcrevo uma das descrições contidas na Tabela apresentada.

CABECA TEXTIL COMPLETA, SEMI DESMONTADA, COMPOSTA DE CILINDRO, BLOCO, AGULHA, PLATINA P/ MAQUINAS CIRCULARES P/ MALHARIA REF. MOD. CO/5 34X20.

Seguindo por esse caminho, peço vênha para discordar da leitura empreendida pela Fiscalização para reconhecer as mercadorias como não passíveis de enquadramento na NCM 8448.51.

Entendeu-se que, da lista de trinta e oito itens apresentados nas NESH como exemplo de partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da posição 8448 ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47, apenas aqueles em cuja descrição fosse encontrada a palavra “agulha”, “platina” ou a expressão “acessórios para formação de malhas” poderia ser classificada na NCM escolhida pelo contribuinte. Para todos os demais casos passíveis de enquadramento no Código 8448.5, a classificação deveria ser na posição “outros”.

Não me parece, contudo, que a lista exemplificativa contida nas NESH tenha essa finalidade e/ou possa ser desta maneira interpretada. Por certo que os itens que fazem menção literal a uma das partes identificadas no Código 8448.51.00 devem ser nele classificados, mas isso não significa que os demais itens não estejam enquadrados no conceito genérico descrito no final do texto do Código. Com efeito, a meu sentir, o assunto requer uma análise partindo-se de outro vértice, e ele começa pelo que deva ser compreendido pela expressão “outros artigos utilizados na formação das malhas”.

Primeiro, como parece óbvio, o conceito não compreende as agulhas e as platinas, citadas nominalmente antes dos outros artigos serem incluídos no Código NCM.

Também não há perfeita identidade entre acessórios para formação da malha, terminologia empregada no item 23 das NESH citado pela Fiscalização, e os outros artigos descritos no texto da NCM. O conceito para acessórios, como se sabe, é mais restrito do que o conceito de artigos. Neste estão incluídas, também, as partes e peças.

O texto das NESH para a posição 8448, abaixo reproduzido, traz algumas interessantes considerações a respeito do tema.

Incluem-se na presente posição:

(...)

III. Os acessórios diversos utilizados nas máquinas ou aparelhos das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47, ou da presente posição; o termo “acessórios” refere-se, em princípio, aos artefatos ou órgãos ou elementos de equipamento intercambiáveis, estranhos ao mecanismo propriamente dito da máquina, e que devem ser substituídos freqüentemente, quer por motivo do seu rápido desgaste, quer porque é necessário adaptá-los constantemente ao tipo de trabalho efetuado. (grifos acrescidos)

Essa Nota, além de conter relevante esclarecimento a respeito da distinção entre artigos e acessórios, remete também à ideia de que existem acessórios, assim como por certo também existirão partes e peças, que são utilizados em diferentes funções, até mesmo estranhas ao mecanismo propriamente dito da máquina, abrindo um horizonte viável na compreensão do que venham a ser artigos não utilizados na formação das malhas.

Assim é que, sem adentrar a questão específica sobre o limite adequado para definição desse conceito, parece-me que de forma nenhuma as cabeças têxteis, unidades nas quais estão presentes todos os elementos destinados à produção do tecido, dentre eles as próprias agulhas e platinas, possam ser dele excluídos.

Ao contrário de como entendeu o Fisco, a menção encontrada no item 22 ao fato de que as platinas participam com as agulhas na formação de malhas, a mim, soa como uma confirmação do entendimento até aqui defendido, na medida em que ambas, junto a outras partes e peças, compõe as cabeças têxteis.

De se destacar que nem mesmo as agulhas e as platinas, acaso não fossem utilizadas na formação da malha poderiam ser classificadas na NCM 8448.51.

Parece-me que o contribuinte anda mais próximo da correta interpretação da terminologia empregada na Nomenclatura, quando menciona, no corpo do Recurso Voluntário, outras partes e peças de equipamentos utilizados na linha fabril bem menos vinculadas ao processamento dos fios a partir do qual forma-se a malha.

Outrossim, também não pode prosperar a desclassificação fiscal dos demais itens apresentados na tabela elaborada em resposta à diligência requerida por este Colegiado.

Muitos deles estão descritos apenas como partes e peças utilizadas na formação da malha, do que se depreende que a Fiscalização corrigiu a classificação fiscal sem o reconhecimento da especificação da mercadoria examinada, resultando o procedimento de exigência fiscal sem embasamento técnico (sem falar que a descrição leva ao enquadramento pretendido pelo importador). Outros, com descrição mais específica, não foram objeto de exame, para que pudesse ser conhecida a finalidade na qual o bem é empregado e a possibilidade de seu alinhamento ao texto do código NCM 8448.51.

Por todo o exposto, VOTO POR DAR INTEGRAL provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 22 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator